



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.904018/2011-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.538 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de abril de 2018
Assunto Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Valcir Gassen, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 930885512, emitido eletronicamente em 04/05/11, referente ao PER/DCOMP nº 41399.79777.160707.1.3.045242.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 8109, no valor de R\$ 6.439,58, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 15/08/02.

A DRF, no despacho decisório, indeferiu o pedido, em razão do recolhimento indicado no PER/DCOMP ter sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Cientificada do despacho, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade, aduzindo que o crédito apurado é legítimo em virtude do reconhecimento de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Logo, a base de cálculo do PIS é o faturamento, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, excluindo "outras receitas".

A 2ª Turma da DRJ/BHE, no acórdão nº 02-54.422, indeferiu a manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A negativa do reconhecimento do crédito pela DRJ se deu em virtude da ausência de prova do pagamento indevido; da ausência de DCTF retificadora e outros documentos que comprovassem as alegações da Recorrente.

Em seu recurso voluntário, a empresa:

- Defende que o recolhimento indevido decorre da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, já declarada pelo STF;
- Sustenta que a base de cálculo do PIS deveria ter sido composta por valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços e não por suas receitas extraordinárias;
- Reiterou que é devido o crédito pleiteado no PER/DCOMP, por se tratar de PIS calculado sobre receita que não integra o seu faturamento;
- Anexou planilha demonstrativa do pagamento indevido de PIS sobre "outras receitas" (inclusive as receitas financeiras), DCTF, DIPJ e cópia de parte do livro razão analítico.
- Ao fazer a juntada do seu livro razão, entende ser suficiente para conferência e comprovação do recolhimento indevido sobre "outras receitas".

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Resta pacificado no STF o entendimento sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Dessa forma, considera-se receita bruta ou faturamento o que decorre da venda de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa. É o resultado econômico das operações empresariais típicas, que constitui a base de cálculo do PIS.

O alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE nº 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmando a jurisprudência consolidada pelo STF:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; RES nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais...

Em decorrência, apenas o faturamento decorrente da prestação de serviços e da venda de mercadorias (não se podendo incluir outras receitas, tais como aquelas de natureza financeira) pode ser tributado pelo PIS.

O art. 62, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, dispõe que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos detratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I- que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; Logo, o entendimento do STF deve ser aplicado no presente caso, para afastar a tributação do PIS e da COFINS exigida com base no disposto no art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/1998.

Com isso, é obrigatória a observância da decisão proferida no RE nº 585.235/MG, nos termos do RICARF.

Todavia, a Recorrente juntou documentos apenas em seu Recurso Voluntário - DCTF, DIPJ e livro razão -, justificando:

A prova ora apensada consiste na juntada de (i) cópia da DCTF, na qual foi declarado o montante integral do tributo devido, ou seja, com incidência sobre as “receitas extraordinárias”, (ii) cópia da DIPJ onde são declaradas as receitas extraordinárias havidas no ano calendário; (iii) cópia do Livro Razão, também para demonstrar o valor individualizado das receitas extraordinárias; (iv) planilha demonstrativa do crédito pleiteado elaborada pela própria empresa e (V) guias DARF demonstrando o recolhimento dos tributos. (docs. I a V)

Diante da plausibilidade da alegação da Recorrente, entendo necessária a conversão em diligência deste processo para a confirmação da tributação indevida pelo PIS sobre outras receitas (inclusive as financeiras).

Por conseguinte, voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja solicitado à unidade de origem que:

- a) Examine a documentação juntada pela Recorrente: DCTF, DIPJ, livro razão, planilha e guia de pagamento;
- b) Verifique, com base nessa documentação, se houve a indevida inclusão das receitas não-operacionais e receitas financeiras (chamadas pela empresa de “receitas extraordinárias”), na base de cálculo do PIS, em decorrência da aplicação do cálculo do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98;
- c) Aponte a exatidão do valor pleiteado pelo Recorrente, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada;
- d) Intime o sujeito passivo para prestar outros esclarecimentos que entender necessários;
- e) Cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo para manifestação;

Processo nº 10830.904018/2011-24
Resolução nº **3301-000.538**

S3-C3T1
Fl. 138

f) Por fim, retorne o processo ao CARF para julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro

Relatora